



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.004592/2005-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.082 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria II - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constitui confissão de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando inexistente o crédito apontado como compensável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO APRECIADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DISTINTO. REAPRECIÇÃO. DESCABIMENTO.

Não cabe reapreciação da existência de direito creditório em manifestação de inconformidade quando referido direito já foi objeto de análise em processo administrativo fiscal distinto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos dos votos do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 219 a 237) apresentado em 24 de junho de 2011 contra o Acórdão nº 08-19.867, de 27 de janeiro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/FOR (fls. 210 a 212), cientificado em 17 de junho de 2011, que, relativamente a declaração de compensação do imposto de importação dos períodos de março de 1999 a março de 2000, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/01/2002 a 18/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constitui confissão de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO APRECIADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DISTINTO. REAPRECIÇÃO. DESCABIMENTO.

Não cabe reapreciação da existência de direito creditório em manifestação de inconformidade quando referido direito já foi objeto de análise em processo administrativo fiscal distinto.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando inexistente o crédito apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 28 de novembro de 2005, e apreciada inicialmente pelo despacho decisório de fl. 167, com base no parecer de fls. 173 e 174.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 14/05/2013

por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 173/195, contra Decisão do titular da Delegacia da Receita Federal de Manaus, que declarou não homologada a compensação dos débitos de Imposto de Importação decorrentes do Auto de Infração de fls 1/20, no valor principal de R\$ 322.468,27, com supostos créditos tributários originários do processo no 15224.002085/2005-26.

Em 19/09/2005, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia, no valor, à época, de R\$ 737.169,78, em virtude do recolhimento a menor do Imposto de Importação referentes às internações de mercadorias da Zona Franca de Manaus realizadas entre 03/01/2002 a 18/12/2002 (fls. 19/20)

O contribuinte, em 18/10/2005, com fundamento na Instrução Normativa SRF no 460, de 18 de outubro de 2004, apresentou petição perante a Alfândega do Porto de Manaus (fls. 66/68), na qual solicitava que os débitos decorrentes do lançamento de ofício lavrado em 16/09/2005 (MPF no 0227600/00055/05) fossem compensados com os créditos objeto do processo no 15224.002085/2005-26, no qual o requerente pleiteava uma restituição no valor de R\$ 2.094.849,65.

Em 11/11/2005, a Delegacia da Receita Federal em Manaus solicitou que o contribuinte apresentasse nova Declaração de Compensação, relacionando os débitos deste processo com o suposto crédito que o sujeito passivo alegava ter contra a Fazenda Pública e os documentos que comprovariam o suposto direito creditório.

A mencionada solicitação foi atendida em 28/11/2005, conforme fls. 122/159.

Manifestando-se acerca do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, o titular da Delegacia da Receita Federal em Manaus, em 05/04/2006, assim decidiu (fls. 168/169):

“Declaro NÃO HOMOLOGADA a compensação dos débitos de Imposto de Importação decorrentes do Auto de Infração de fls. 1/20 e cobrados por meio deste processo, tendo em vista que o suposto direito creditório vinculado a esses créditos tributários pelo sujeito passivo foi indeferido pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes no processo 15224.002085/2005-26.”

Discordando da decisão de que teve ciência em 02/05/2006 (fl. 180), a requerente, em 05/05/2006, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 172/195, onde, em síntese, alega que:

- i) o lançamento que deu origem ao presente seria nulo, uma vez que os débitos considerados foram extintos por meio da compensação com os créditos referentes ao processo no 15224.002085/2005-26;*

- ii) *sendo o II um tributo lançado por homologação, o prazo decadencial de se pleitear a restituição teria início 5 anos após o respectivo fato gerador, o que, na prática, representaria um prazo decadencial de 10 anos a partir do pagamento;*
- iii) *o art. 3o, da Lei Complementar no 118/05 (LC 118/05), que dispõe sobre o prazo decadencial para restituição de tributos não poderia surtir efeitos retroativos, tendo em vista que tal entendimento provocaria substancial alteração no direito da recorrente e modificações nas relações jurídicas preexistentes, o que afrontaria o preceito constitucional do direito adquirido, e;*
- iv) *teria direito à restituição do montante indevidamente recolhido, o qual já havia sido reconhecido no despacho decisório, e, ao final, requer o reconhecimento do direito creditório indeferido em 1ª instância.*

No recurso, a Interessada alegou a “nulidade do lançamento”, a inocorrência do transcurso de prazo para pleitear a restituição e a existência inquestionável de direito de crédito no processo 15224.002085/2005-26.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à nulidade alegada, descabe razão à Interessada.

Houve lavratura de auto de infração para constituir crédito tributário não declarado. A Interessada apresentou declaração de compensação em relação aos débitos lançados, o que implica concordância tácita (pelo fato de não contestar a matéria lançada) e expressa (por confessar o débito por meio de declaração de compensação) com o auto de infração.

Nesse contexto, qualquer alegação relativa ao auto de infração foi atingida pela preclusão, pois a Interessada, além de não apresentar formal e materialmente impugnação de lançamento, concordou com os termos do lançamento.

Não se trata de mero transcurso de prazo, portanto.

Dessa forma, a matéria objeto do auto de infração é incontroversa.

A declaração de compensação, por sua vez, além de representar confissão de dívida em relação ao débito, implica a possibilidade de recusa da autoridade fiscal de reconhecer, fundamentadamente, o direito de crédito da Interessada, procedimento sujeito ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 1972.

Esclareça-se que a desnecessidade de lançamento em relação a débitos confessados por meio de declaração de compensação refere-se aos débitos não constituídos anteriormente à apresentação da declaração. Nesse caso, a apresentação da DCOMP, por representar confissão de dívida, torna desnecessário o lançamento.

Entretanto, quando se trata de crédito tributário (débito do sujeito passivo) já lançado por meio de auto de infração, a apresentação da declaração de compensação posterior não substitui ou altera o lançamento legal e validamente já efetuado, pois a confissão de dívida, nesse caso, não se presta à constituição do crédito tributário (já realizada por meio do lançamento anterior), mas apenas à concordância expressa do sujeito passivo com os valores lançados.

Assim, o raciocínio desenvolvido pela Interessada no recurso, em relação à nulidade do lançamento, apenas seria cabível ao caso de lançamento realizado posteriormente à apresentação da declaração de compensação.

Portanto, o que está em discussão no presente processo é apenas a possibilidade de compensação.

Em relação ao mérito do recurso, conforme já esclarecido pela Primeira Instância, o direito de compensação dependeria do reconhecimento ou não do direito de crédito, que é discutido no processo administrativo n. 15224.002085/2005-26.

O referido recurso foi julgado (ED) no Ac. 3201-001.026, que não reconheceu o direito de crédito por perda do prazo, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 31/05/1999 a 20/03/2000

PRAZO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Por conta da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), é obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que mutatis mutandis, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados antes de 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; já para os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

O acórdão foi o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Portanto, inexistindo o direito de crédito, há que se indeferir a homologação de compensação.

Esclareça-se que o referido acórdão aplicou entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça abrangidos pelo art. 62-A do Regimento Interno do Carf (Ricarf, anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009), razão pela qual não poderá ser reformado.

Inexiste, assim, razão para cogitar da aplicação de sobrestamento ou de distribuição do recurso por conexão, continência ou dependência.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco